



PROJETO DE LEI Nº 275/2025
DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE
INCENTIVO À ECONOMIA RURAL NO
MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS-PA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autoria: Vereador ELVIS SILVA CRUZ – ZÉ DO BODE

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU,
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituída, no Município de Parauapebas-PA, a Política Municipal de Incentivo à Economia Rural – PMIER, destinada a promover o desenvolvimento econômico sustentável, fortalecer a agricultura familiar e estimular cadeias produtivas rurais, em conformidade com:

- I – o art. 3º, incisos II e III, e art. 170 da Constituição Federal, que tratam do desenvolvimento nacional e da valorização do trabalho humano;
- II – o art. 187 da Constituição Federal, que estabelece a Política Agrícola;
- III – a Lei Federal nº 11.326/2006, que define a agricultura familiar e suas diretrizes;
- IV – a Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto da Micro e Pequena Empresa;
- V – a Lei Federal nº 11.947/2009, que disciplina a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para alimentação escolar.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – agricultura familiar: atividade produtiva conforme critérios da Lei Federal nº 11.326/2006;



-
- II – empreendimento rural familiar: unidade produtiva administrada por agricultor familiar, assentado, extrativista ou comunidade tradicional;
 - III – cadeia produtiva: conjunto de agentes e processos ligados à produção, transformação, transporte e comercialização;
 - IV – assistência técnica e extensão rural (ATER): serviços de orientação produtiva, ambiental, tecnológica e gerencial;
 - V – produtor rural habilitado: agricultor cadastrado e acompanhado pelos órgãos municipais.

CAPÍTULO II – DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA

Art. 3º - A PMIER tem como objetivos:

- I – diversificar a matriz econômica local, reduzindo a dependência do setor mineral, conforme recomendações de desenvolvimento regional sustentável;
- II – promover o aumento da renda das famílias rurais;
- III – fortalecer cadeias produtivas estratégicas do município;
- IV – ampliar o acesso a mercados consumidores, inclusive institucionais;
- V – assegurar a inclusão produtiva de mulheres, jovens rurais e povos tradicionais;
- VI – fomentar práticas sustentáveis, em conformidade com o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012).

CAPÍTULO III – DAS AÇÕES E EIXOS DA POLÍTICA

Art. 4º - A PMIER será estruturada nos seguintes eixos:

- I – Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER)
 - a) oferta contínua de ATER gratuita aos produtores habilitados;
 - b) formação anual mínima de 200 produtores rurais nas áreas de manejo, agroecologia, produção sustentável e gestão;
 - c) articulação com SENAR, EMBRAPA, universidades e instituições afins.
- II – Infraestrutura e apoio à produção
 - a) manutenção e melhoria de estradas vicinais prioritárias para escoamento da produção;



- b) implantação de sistemas de irrigação de baixo custo e uso racional da água;
- c) disponibilização de máquinas e equipamentos por meio de programa de mecanização comunitária;
- d) implantação de pequenas agroindústrias familiares de beneficiamento.

III – Comercialização e acesso ao mercado

- a) garantia de prioridade da agricultura familiar nas compras públicas municipais, conforme Lei Federal nº 11.947/2009;
- b) criação do Programa Municipal de Feiras Permanentes da Agricultura Familiar;
- c) apoio ao transporte da produção até os pontos de venda.

IV – Crédito rural orientado e educação financeira

- a) parceria com bancos públicos e cooperativas de crédito para ampliar o acesso ao financiamento;
- b) apoio na elaboração de projetos técnicos;
- c) capacitação financeira obrigatória como condição para adesão ao crédito.

V – Cadeias produtivas estratégicas e inovação

- a) incentivo ao desenvolvimento de cadeias como horticultura, fruticultura, piscicultura, avicultura, meliponicultura, pecuária leiteira e agroindústrias;
- b) estímulo a produtos orgânicos e agroecológicos;
- c) apoio à introdução de tecnologias digitais no campo (mapeamento, logística, monitoramento, comercialização).

VI – Inclusão produtiva e equidade

- a) programas específicos voltados a mulheres rurais, com apoio à formalização;
- b) incentivo a jovens rurais por meio de formação técnica e empreendedorismo;
- c) ações para comunidades indígenas, ribeirinhas e extrativistas.

CAPÍTULO IV – DO SELO “PRODUTOR RURAL DE PARAUAPEBAS”

Art. 5º - Fica criado o Selo Produtor Rural de Parauapebas, destinado a identificar, certificar e valorizar produtores que atendam critérios de qualidade, sustentabilidade e regularidade fiscal e sanitária.



Art. 6º - O Selo será conferido mediante avaliação técnica e poderá estabelecer categorias como Bronze, Prata e Ouro, conforme regulamentação.

Art. 7º - O produtor certificado terá prioridade em:

- I – participação em feiras e eventos oficiais;
- II – programas de compras públicas;
- III – campanhas oficiais de promoção da agricultura familiar.

CAPÍTULO V – DA GOVERNANÇA, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 8º - A PMIER será coordenada pela Secretaria Municipal de Produção Rural, em cooperação com:

- I – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- II – Secretaria Municipal de Assistência Social;
- III – Secretaria Municipal de Educação;
- IV – instituições de ATER e entidades financeiras.

Art. 9º - Fica instituído o Relatório Anual da Economia Rural, que deverá ser apresentado até o mês de março de cada ano, contendo:

- I – número de produtores atendidos;
- II – volume de produção registrado;
- III – investimentos realizados em infraestrutura rural;
- IV – resultados das cadeias produtivas locais;
- V – evolução da renda média rural.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 90 (noventa) dias, estabelecendo metas, critérios de adesão e formas de monitoramento.

Art. 11º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE PARAUAPEBAS**

**GABINETE VEREADOR
ZÉ DO BODE**

Parauapebas – PA, 21 de novembro de 2025.

Aurélio Ramos de Oliveira Neto
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 275/2025
DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025

Sr. Presidente,

Sras. Vereadoras,

Srs. Vereadores,

Parauapebas é um município que cresceu de forma acelerada, impulsionado principalmente pela mineração. No entanto, um dos maiores desafios da nossa cidade é justamente diversificar sua matriz econômica, garantindo que a população tenha alternativas sustentáveis de trabalho, renda e desenvolvimento.

É nesse contexto que apresento este Projeto de Lei, que institui a Política Municipal de Incentivo à Economia Rural. Trata-se de uma iniciativa estratégica, moderna e fundamentada nas principais legislações federais que regem a agricultura familiar, a política agrícola e o desenvolvimento regional.

A realidade rural de Parauapebas é rica, diversa e cheia de potencial. Nas vilas Palmares I e II, Cedere I, Paulo Fonteles, Carajás II, Vila Sansão, Vila do 30, Vila da Paz e outras comunidades, encontramos agricultores que produzem alimentos, criam animais, mantêm tradições e sustentam suas famílias com muito esforço. Entretanto, muitos desses produtores ainda enfrentam dificuldades históricas: falta de assistência técnica contínua, estradas vicinais precárias, pouco acesso ao crédito e escassez de oportunidades de comercialização.

Esta Política Municipal vem justamente para enfrentar esses problemas de maneira integrada. Ela fortalece a agricultura familiar, amplia o acesso ao mercado, incentiva agroindústrias, estimula a produção orgânica, apoia mulheres e jovens rurais e promove práticas sustentáveis, alinhando-se às demandas contemporâneas de segurança alimentar e preservação ambiental.



O desenvolvimento rural é uma das ferramentas mais eficientes para diminuir desigualdades, gerar empregos no campo, reduzir êxodo rural e fortalecer a economia local, especialmente em um município que precisa preparar-se para um futuro pós-mineração. Investir no campo é investir no futuro de Parauapebas.

Por todas essas razões, conclamo os nobres colegas desta Casa Legislativa a apoiar a aprovação desta proposta, que representa um passo firme em direção a uma Parauapebas mais diversificada, produtiva e sustentável.

Solicito, portanto, o apoio e aprovação dos parlamentares.

Parauapebas-PA, 21 de novembro de 2025.

ELVIS SILVA CRUZ - ZÉ DO BODE
Vereador – União Brasil